TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040272-10.2010.815.2001.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *14ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Apelantes : *Maria Jacinta Maciel Barreto Passos e Ananda Maciel.*
Advogado : *Lauro Montenegro Sarmento de Sá.*
Apelado : *Banco do Brasil S/A.*
Advogado : *Patrícia de Carvalho Cavalcanti.*

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. INSPEÇÃO DE OBJETOS METÁLICOS. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. MERO DISSABOR COTIDANO DA VIDA EM SOCIEDADE. PORTADORA DE MARCA-PASSO. PROCEDIMENTO ESPECIAL ORDINARIAMENTE OBSERVADO PELO FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO RISCO DE MORTE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO DE DIREITO. DESPROVIMENTO.

- O procedimento da detecção do porte de aparelhos metálicos se afigura como um meio legítimo de promoção da efetiva segurança do ambiente de agências bancárias.

- O travamento de porta giratória detectora de metais não gera, por si só, prejuízo a esfera moral da pessoa por ela detida, salvo se daí decorrerem atos ou fatos que a coloquem em situação vexatória ou constrangedora.

- Não há que se falar em danos morais decorrentes da conduta do vigilante bancário, quando esta observa a condição peculiar da pessoa portadora de marca-passo e a dispensa de passar pela porta giratória,

procedendo-se porém, à necessária inspeção pessoal para só então liberar o acesso à agência bancária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Jacinta Maciel Barreto** e **Ananda Maciel** contra sentença (fls. 124/128) proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital que, nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais" ajuizada pelas recorrentes em face do **Banco do Brasil S/A**, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/11), as demandantes relatam que, em períodos distintos, sofreram abalos psicológicos em decorrência do procedimento de detecção de metal de uma agência bancária da instituição promovida. Ressaltam que, em relação à Maria Jacinta Maciel Barreto Passos, o constrangimento, ocorrido em 25/08/2010, ainda se revelou mais severo, em virtude de ela ser usuária de marca-passo, não podendo passar pelo aparelho eletrônico sob pena de risco de morte.

Aduzem que, mesmo após a demonstração da situação de cardiopata da primeira promovente, os funcionários do banco demandado prosseguiram com a revista, ainda mediante a utilização de detector de metal móvel, situação que lhe gerou desespero, tendo em vista a consequência que poderia gerar em seu marca-passo, destacando ainda o fato de o procedimento ter sido realizado por um vigilante homem.

Narram que, quanto à segunda promovente, o episódio ilícito ocorreu em 04/05/2009, asseverando que esta, ao tentar entrar na agência, permaneceu presa na porta giratória até que o vigilante apareceu e lhe ordenou que esvaziasse os bolsos e entrasse novamente, tentativa mais uma vez frustrada, razão que levou o segurança a revistar sua bolsa. Com base nas situações narradas, pleiteiam a condenação da instituição demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada (fls. 29/41), sustentando a improcedência dos pedidos autorais, aduzindo a regularidade do mecanismo da porta giratória com detector de metais, criado para o fim garantir a segurança de clientes bancários, defendendo não ter havido qualquer comprovação de abuso por parte de seus funcionários, frisando não ser vexatório o procedimento ordinário a que foram submetidas as autoras.

Réplica impugnatória (fls. 62/67).

Após instrução probatória testemunhal, as partes ofertaram razões finais (fls. 107/113; 115/119).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 124/128), cuja ementa assim restou redigida:

> *"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DE DETECTOR DE METAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. FALTA DE PROVAS. DESATENDIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC. MERO INCONVENIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
> *- O uso de detectores metálicos em estabelecimento bancário visa à proteção, não apenas da agência e seus empregados, mas, em especial, dos clientes da instituição financeira, por si só, não impõe ao usuário nenhum vexame especial a importar-lhe prejuízo à honra, imagem ou boa fama, mas mero aborrecimento, que só seria indenizável se viesse acompanhado de ação desmedida dos seguranças do promovido, ou de prova de efetivo risco de vida para uma das autoras, portadoras de marcapasso".*

Inconformadas, as promoventes interpuseram Recurso Apelatório (fls. 135/138), alegando que o fundamento de seu pedido se cinge à perseguição do segurança da agência bancária, ressaltando que, após constranger em período remoto a segunda promovente, *"a problemática se asseverou quando o mesmo vigilante, ainda aborrecido com as satisfações do marido da sra. Ananda, passou a perseguir sua mãe, portadora de cardiopatia grave e usuária de marca-passo, sujeitando-a a repetidas e prolongadas esperas para abertura da porta lateral de entrada, haja vista que a mesma não pode se submeter ao campo magnético do detector de metais".*

Defendem que os fatos narrados encontram-se provados e confessados nos autos, afirmando que não se trata de mero inconveniente, especialmente quando se verifica a situação de risco de morte pela qual passou Maria Jacinta Maciel Barreto Passos. Ao final, pugnam pelo provimento do apelo e consequente reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 142/147), pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 153).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como relatado, a presente demanda indenizatória por danos morais gira em torno da seguinte situação fática descrita pelas autoras:

Maria Jacinta Maciel Barreto Passos e Ananda Maciel são usuárias da instituição bancária demandada, utilizando-se de uma Agência localizada no Bairro do Bessa, nesta Capital.

No dia 04/05/2009, Ananda Maciel, ao tentar ingressar na mencionada agência, afirmou que teve de se submeter ao procedimento de detecção metálica, existente na porta giratória do estabelecimento. Ocorre, porém, que ao tentar ingressar, o dispositivo travou, razão pela qual o vigilante da instituição apareceu e lhe solicitou que retirasse os objetos de metais consigo eventualmente carregados e tentasse passar novamente pela porta. Ainda assim, na segunda tentativa, mais uma vez houve o travamento do sistema, motivo que deu ensejo à abordagem de rotina, prévia ao ingresso na agência bancária.

Há de se registrar que, indignada com a situação, Ananda Maciel levantou a suposição de que o travamento da porta foi proposital pelo vigilante, haja vista que afirmou que este possuía um controle remoto que tinha a função de bloquear o sistema, afirmando estar sendo perseguida pelo funcionário.

Por sua vez, Maria Jacinta Maciel Barreto Passos narrou que, juntamente com sua filha (segunda promovente), no dia 25/08/2010, mais uma vez passou um constrangimento que, conforme sustenta, ocasionado pelo mesmo vigilante da instituição bancária. Aduz que, mesmo advertindo o funcionário de que é cardiopata e de que possuía um aparelho de marca-passo, ainda houve a exigência da fiscalização, ressaltando que o vigilante se utilizou do detector móvel, situação que assevera lhe ter causado risco de morte.

Como se depreende das razões apelatórias, as insurgentes atribuem todo o constrangimento a uma alegada perseguição do segurança bancário.

Pois bem, de antemão, consigno que não há maiores delongas para se verificar que, em relação à demandante Ananda Maciel, inexiste substrato fático mesmo que decorrente da mera narrativa da exordial, que tenha implicado em ato gerador de prejuízo de ordem moral à sua pessoa.

Isso porque, como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau – especialmente quando constatada a atual situação das entidades bancárias, constantemente vítimas de crimes de roubo e explosão de caixas de autoatendimento –, o procedimento da detecção do porte de aparelhos metálicos se afigura como um meio legítimo de promoção da efetiva segurança do ambiente de agências bancárias.

Assim, constatando-se o seu ordinário processamento e condução pelo funcionário da instituição financeira, de forma que não extrapole os limites do razoável para a inspeção pessoal, não há que se cogitar em humilhação aviltante e capaz de gerar no cliente um dano de ordem moral.

O prejuízo à esfera psíquica do consumidor apenas estaria caracterizado se houvesse provas contundentes de abuso no procedimento realizado pelo segurança a quem confiada essa atribuição.

Na situação em análise, a despeito da mera alegação de suposta perseguição do vigilante do Banco promovido, não há um mínimo de indício que indique uma eventual atitude que fuja da normalidade ou que sinalize um abuso do exercício de um direito. Ora, a própria demandante relata que tentou passar por duas vezes na porta giratória, porém, não conseguiu, por meio dela, entrar na agência, apenas ingressando nesta após a liberação do segurança que efetivou um procedimento que corresponde à ordinária atuação dos funcionários que exercem a mesma função.

Há de se destacar que, pela própria condição de ser humano em sociedade, as pessoas naturais componentes do agrupamento não se encontram na plenitude filosófica de sua liberdade, havendo necessárias e razoáveis restrições, em prol da garantia de outros valores estruturantes da comunidade, como o é a segurança.

Não pode a demandante pretender ser intangível em relação ao procedimento de detecção metálica instituído nas instituições bancárias, sob o pensamento de ser costumeira usuária da agência e que a contínua averiguação realizada pelo mesmo funcionário a cada nova visita lhe causa um prejuízo de ordem moral, passível de indenização pecuniária.

Além disso, inexistiu a demonstração da suposição de perseguição pessoal e da atitude do segurança quanto ao alegado uso indevido do controle da porta giratória para gerar a situação humilhante defendida na peça de ingresso.

Nesse mesmo sentido, bem registro o juiz singular quanto à visualização de um efetivo dano moral:

> *"A propósito, para tanto, não basta aquele simples percalço, de menor proporção, ainda que dele se possa extrair ofensa aos sentimentos ou ao espírito do homem e isto porque, considerando a organização da sociedade, a experiência de vida de cada um ou ainda o ambiente a que estamos expostos, com certeza desenvolvemos, e com maior ou com menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com tais obstáculos e contrariedades a que certamente estamos sujeitos"* (fls. 126).

Assim, não há que se falar em comprovação de situação de anormalidade, ou mesmo abuso do exercício da função, que tenha gerado danos morais em relação à Ananda Maciel, afigurando-se, no máximo, mero dissabor cotidiano a que todos os cidadãos se encontram sujeitos, inexistindo, portanto, substrato fático e jurídico a sustentar sua pretensão indenizatória.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria é pacífica, consoante se infere dos seguintes arestos:

> *"APELAÇÃO - AGÊNCIA BANCÁRIA - PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS - TRAVAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DANO À IMAGEM DA PESSO DETIDA - ABORRECIMENTO, DISSABOR E IRRITAÇÃO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. 1.* ***O travamento da porta giratória detectora de metais da agência bancária não gera, por si só, dano à imagem da pessoa por ela detida, salvo se daí decorrerem atos ou fatos que a coloquem em situação vexatória ou constrangedora****. 2. Aborrecimento, dissabor e irritação estão fora da órbita do dano moral e não ensejam indenização por dano moral".*
> (TJ-MG - AC: 10144110021165001 MG , Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 24/07/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2014). (grifo nosso).

No que se refere à situação vivenciada por Maria Jacinta Maciel Barreto Passos, igualmente não há que se falar em prejuízos morais decorrentes da conduta do funcionário da parte demandada. No caso específico desta promovente, verifica-se que o segurança observou sua condição peculiar e a dispensou de passar pela porta giratória, porém, como de praxe, procedeu à necessária inspeção pessoal para só então liberar o acesso à agência bancária.

Ainda que tenha se utilizado do detector manual, não comprovou a parte autora a alegada situação de risco de morte com o procedimento a que foi submetida, havendo, inclusive, o próprio depoimento judicial, não impugnado, no sentido de que:

> *"(...) seguiu um procedimento determinado pela Polícia Federal, para abordagem de pessoas portadoras de marca passo. Tal procedimento de segurança consiste na utilização de um detector de metais manual, que é acionado junto à bolsa e junto às laterais do corpo da pessoa, sem que seja passado pelo tórax, tudo sob a supervisão de um funcionário do banco do Brasil"* (fls. 99).

Ademais, a sujeição de pessoas portadoras de marca-passo à necessária inspeção de objetos metálicos, é tema pacífico na jurisprudência nacional, não sendo causa configuradora de danos de ordem moral, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

> ***"INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. BANCO. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. AUTOR QUE UTILIZAVA MARCAPASSO. AUSÊNCIA DE***

COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. *SENTENÇA MANTIDA. O autor postulou o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da alegada situação vexatória enfrentada quando do travamento da porta giratória com detector de metais, ao ingressar na agência bancária. Para comprovar as alegações iniciais, o demandante trouxe aos autos, além da Ocorrência Policial (fl. 15), o depoimento de uma testemunha, devidamente compromissada (fl. 22). Ocorre que, através do referido depoimento,* ***não restou demonstrado o excesso ou abuso de direito na conduta dos seguranças ao abordarem o autor, bem como não restou demonstrada a ocorrência da alegada humilhação****, tendo em vista que a testemunha afirmou que não sabe se outras pessoas viram o fato. Assim,* ***embora não se desconheça que a situação vivenciada pelo requerente seja desagradável, tal fato não é capaz de gerar ofensa aos atributos da personalidade, razão pela qual não merece reforma a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais****. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004058509, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 25/09/2013).*
(TJ-RS - Recurso Cível: 71004058509 RS , Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 25/09/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/09/2013). (grifo nosso).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO. DETECTOR DE METAIS EM PORTA GIRATÓRIA. MARCAPASSO.
1. Considerando que o prazo para a interposição do recurso somente iniciou no dia 10 de julho de 2013, em razão dos feriados ocorridos nos dias 8 e 9 de julho/2013, não prospera a preliminar de intempestividade do agravo.
2. O pedido versa sobre a possibilidade do agravante adentrar à agência da Caixa Econômica Federal sem passar pela porta giratória, considerando que é portador de marca passo.
3. ***As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam ou geram qualquer tipo de constrangimento****.*

> *4. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e da população.*
> *5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo não provido.*
> (TRF-3 - AI: 17273 SP 0017273-16.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2014, PRIMEIRA TURMA). (grifo nosso).

Logo, uma vez ausente a conduta ilícita do funcionário da instituição demandada, bem como não se verificando prejuízos de ordem moral passíveis de indenização, não ultrapassando o conceito do mero dissabor cotidiano, não se vislumbram os requisitos da indenização por danos morais pleiteados na inicial, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à **Apelação Cível**, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator